AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.199 - BA (2010/0136695-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO	:	LIBANIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ASTROGILDO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA BAIANA DE LAGES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLAVO BEZERRA LEMOS - SÍNDICO
SUSCITANTE	:	NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO	:	JUAREZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA.
1. O redirecionamento de execução trabalhista, ajuizada contra empresa que veio a falir, para atingir bens de sócio não solidário, não dá ensejo à remessa dos autos ao Juízo da Falência, tendo em vista que patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.
2. Desse modo, não havendo a determinação de atos de constrição de bens ou valores da empresa falida, mas, tão-somente, de sócio, não se configura conflito de competência entre o Juízo Falimentar e o Juízo Trabalhista.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.199 - BA (2010/0136695-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de conflito de competência suscitado por Nelson Almeida Taboada em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Salvador/BA e do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, objetivando firmar a competência do primeiro para processar e julgar toda e qualquer execução de créditos manejada contra ele.

Afirma o suscitante, ora agravante, que a decisão agravada "viola a garantia do devido processo legal, insculpida no art. 5ª, inciso LIV da vigente Carta Magna, visto o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e observado que o valor em execução no processo trabalhista é de quantia líquida" (e-STJ fl. 379), sendo, pois, competente para a execução da qual tirado o presente conflito o Juízo da Recuperação Judicial.

Alega, ainda, estar a decisão agravada em dissonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal que exclui a competência da Justiça do Trabalho para as execuções direcionadas contra a massa falida e seus sócios, na hipótese de decretação de falência da empresa ré.

Aduz, ainda, ter ocorrido o desrespeito à garantia de julgamento por juízo competente, na medida em que não é possível se admitir que o Juízo Trabalhista desconsidere a personalidade jurídica de empresa cuja falência já foi decretada e dê continuidade à execução em relação aos sócios.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.199 - BA (2010/0136695-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não conheci do presente conflito pelos seguintes fundamentos:

> Assim postos os fatos, verifico que, apesar de não ter sido determinada, nesta Corte, a manifestação dos juízos suscitados, os documentos juntados pelo suscitante possibilitam a análise do conflito, já que neles se encontram as decisões por eles proferidas.
>
> Pois bem, conforme afirma o próprio suscitante, era ele acionista da Massa falida da Indústria Baiana de Lages S/A, que teve sua falência decretada em 22.5.1988 (e-STJ fl. 3), tendo o Juízo do trabalho, em ação trabalhista, determinado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que os bens pessoais do suscitante respondessem pela execução do crédito apurado.
>
> Conforme se verifica dos autos, o Juízo do trabalho fundamentou sua decisão afirmando que "a presente ação data de maio de 1984, ou seja, tramita há mais de vinte e cinco anos, sem sucesso nas diligências executórias. Com base nas alegações e nos documentos juntados pelo autor (a exemplo daqueles colacionados às fls. 332/350) e nos dados oriundos do Juízo Falimentar (especialmente o relatório do síndico nomeado, fls. 616/617), pode-se concluir pela inidoneidade patrimonial da Sociedade Anônima Indústria Bahiana de Lages e pela impossibilidade de localização de seus diretores. *In casu*, entendo configurada má gestão do empreendimento, justificando o redirecionamento da execução contra o principal acionista e controlador da sociedade anônima à época de sua dissolução, por exercício abusivo de poder" (e-STJ fl 209).
>
> Acrescentou, ainda, que o ora suscitante "foi a única pessoa que se manifestou perante o Juízo Falimentar em favor da ré (cópia de sentença às fls. 614 e 615-v), dizendo-se depositário judicial e administrador da empresa, a partir do que se conclui que não houve real alteração no poder de representação da pessoa jurídica demandada".
>
> Assim, conforme bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, "a situação delineada nos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 115 do Código

de Processo Civil, que configuram conflito de competência. Com efeito, de um lado há a decretação da falência da empresa originalmente executada e, de outro, decisão do Juízo Trabalhista desconsiderando a personalidade jurídica dessa empresa para incluir seu principal acionista e controlador, ora suscitante, no polo passivo da execução, voltando-se contra este os atos executórios" (e-STJ fl. 364).

Não há, pois, que se cogitar da competência do Juízo Falimentar em razão de que o patrimônio da massa falida não foi afetado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA.

- **Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar, pois o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição**. Precedentes.

- Considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há de se falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no CC 109256/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 23.4.2010)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.

1. **Não caracteriza conflito positivo de competência a constrição de bens dos sócios da falida em sede de execução trabalhista, porquanto não há dois juízes - o da falência e o trabalhista - decidindo acerca do destino de um mesmo patrimônio**. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC 103437/SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 30.9.2009)

Os argumentos do agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, já que se limitaram a repisar os trazidos na inicial, demonstrando não se conformar o agravante com a decisão que não reconheceu a existência do conflito e,

com isso, possibilitou o prosseguimento da execução trabalhista, da qual tirada o presente conflito, contra ele, em face da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida da qual foi sócio gerente, passando, seus bens, a responderem pela execução.

Os precedentes citados na decisão agravada deixam claro o posicionamento desta Corte em casos com o presente, já que os bens da empresa falida não serão atingidos pelos atos executórios do Juízo do trabalho, de forma que não se verifica conflito de competência. Restará ao suscitante interpor os recursos cabíveis no âmbito da Justiça do Trabalho contra a decisão que atingiu seus bens pessoais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0136695-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 113.199 / BA**

Números Origem: 1323001619845050003 1323198400305000 132684 140860595069 59506986

EM MESA JULGADO: 25/09/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ASTROGILDO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
AUTOR	:	COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU	:	INDÚSTRIA BAIANA DE LAGES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLAVO BEZERRA LEMOS - SÍNDICO
SUSCITANTE	:	NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO	:	LIBANIO CARDOSO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO	:	LIBANIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ASTROGILDO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA BAIANA DE LAGES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLAVO BEZERRA LEMOS - SÍNDICO
SUSCITANTE	:	NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO	:	JUAREZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.